

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De...../...../ 19.....
C Rubrica

 219

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001426/95-86
Acórdão : 201-72.149

Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.159
Recorrente: ELVO PIGARI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o parágrafo 4º do art. 3º da Lei 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico idôneo elaborado por profissional habilitado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELVO PIGARI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001426/95-86

Acórdão : 201-72.149

Recurso : 104.159

Recorrente: ELVO PIGARI

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado de decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 01/03, determinando que fosse retificado o lançamento de fls. 04 em relação à reserva legal e reserva permanente, consequentemente da área tributada, permanecendo inalterado os demais dados declarados.

Não satisfeito com tal decisão foi interposto recurso a este Colegiado, onde, em síntese, o contribuinte aponta o valor excessivo do VTNm cobrado e pede, ao fim, que seja determinado a redução da alíquota para 1,9%.

De fls. 105/106, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001426/95-86
Acórdão : 201-72.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo que a decisão monocrática não considerou em análise mais detida da impugnação a questão referente ao Valor da Terra Nua, objeto, inclusive, do Laudo Técnico de fls. 45/51, acompanhado da ART de fls. 44.

Nos termos do que autoriza o parágrafo 4º do art. 3º da Lei 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua é menor do que o constante do lançamento, será ele retificado.

Dessa forma, entendendo que o Laudo Técnico acostado é idôneo, voto pela procedência do recurso no sentido de que o lançamento de fls. 04 seja retificado considerando o valor tributado da propriedade, considerando as alterações já reconhecidas na instância *a quo*, em 27.557,37 UFIRs (fls. 49).

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

JORGE FREIRE